



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº598/2002

Publicado	
Nº 112	FL - 04 -
DATA: 02, 01, 2003	
ORGAO: Trib. minérios	

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a firmar Contrato de Prestação de Serviços com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, para arrecadação de contribuição para custeio de serviço de Iluminação Pública do Município.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul - Estado do Paraná, aprovou e eu Joana Faria Elias, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 2003, fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **CIP**, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º. A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo Primeiro – Ficam isentos da cobrança da **CIP** os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

Parágrafo Segundo – Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio – **UVC**, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta lei.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º. O valor da **UVC**, a partir de 1º de janeiro de 2003, será de R\$ 32,02 (trinta e dois reais e dois centavos).

Parágrafo Único – Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da **UVC** será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário à **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

Art. 5º - O poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I – Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da **UVC**, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II – rever o valor da **UVC** sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4º desta Lei.

Art. 6º - A arrecadação da **CIP** sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**, através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

Parágrafo Primeiro – Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A**, para que esta proceda a arrecadação da **CIP** para o Município.

Parágrafo Segundo – O produto da arrecadação mensal efetuada pela **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A**, será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado, na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 7º - A arrecadação da **CIP** será feita na forma da tabela definida no Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário

Gabinete da Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul,
Estado do Paraná, 30 de dezembro de 2002.

Joana Faria Elias
Joana Faria Elias
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

I – contribuintes proprietários, titulares do Domínio Útil ou possuidores de imóveis não edificadas (CIP cobrada anualmente no talão de IPTU, pelo Município).

- A) Área até 300m²: 20% da UVC por ano;
- B) Área de 301 a 500m²: 40% da UVC por ano;
- C) Área de 501 a 800m²: 60% da UVC por ano;
- D) Área superior a 801m²: 80% da UVC por ano.

II – Contribuintes proprietários, titulares do Domínio Útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município (CIP cobrada mensalmente pela COPEL, na fatura de energia elétrica):

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kwh)	% MENSAL DA UVC
Industrial	1 a 1000	50%
Industrial	1001 a 2000	75%
Industrial	acima de 2000	100%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	% MENSAL DA UVC
Comercial	1 a 500	40%
Comercial	501 a 600	73%
Comercial	601 a 1000	80%
Comercial	1001 a 1500	86%
Comercial	acima de 1500	100%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	% MENSAL DA UVC
Residencial	0 a 70	0 (isento)
Residencial	71 a 90	9%
Residencial	91 a 120	16%
Residencial	121 a 200	21%
Residencial	201 a 350	37%
Residencial	351 a 600	40%
Residencial	601 a 1000	49%
Residencial	acima de 1000	53%